GAB 1
Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
790
Carimbado Eletronicamente

PODER JUDICIÁRIO
ESTADO DO RIO DE JANEIRO
7ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

APELAÇÃO CÍVEL Nº. ° 0046417-80.2017.8.19.0205
APELANTE: AUTO VIAÇÃO PALMARES LTDA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL
APELADO: THAYNÁ DOS SANTOS ARAUJO DA SILVA
JUÍZO DE ORIGEM: 2ª VARA CÍVEL DA REGIONAL DE CAMPO GRANDE
RELATOR: DES SÉRGIO WAJZENBERG

DIREITO DO CONSUMIDOR. RESPONSABILIDADE CIVIL. TRANSPORTE COLETIVO DE PASSAGEIROS. ACIDENTE NO INTERIOR DO ÔNIBUS. QUEDA DE PASSAGEIRA. FRATURA ÓSSEA. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA PARCIAL. APELAÇÃO DA RÉ.

I. Caso em exame: Ação indenizatória ajuizada por passageira que, em decorrência de manobra brusca de coletivo da linha 883 operado pela ré, sofreu queda violenta que resultou em fratura na falange proximal do segundo dedo do pé esquerdo. Sentença que condenou a ré ao pagamento de R$ 10.000,00 por danos morais e R$ 1.518,00 por danos materiais (lucros cessantes).

II. Questão em discussão: As questões em discussão consistem em: (i) verificar a ocorrência de inovação recursal fática; (ii) aferir a proporcionalidade do quantum indenizatório por danos morais; (iii) validar a base de cálculo dos lucros cessantes e (iv) analisar a possibilidade de abatimento do seguro DPVAT sem prova de recebimento.

III. Razões de decidir: 1. A alegação de que a autora estava em licença-maternidade e não sofreu prejuízo material constitui matéria fática não arguida em contestação,

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ
SERGIO WAJZENBERG:17753 Assinado em 22/05/2026 11:03:12
Local: GAB. DES. SERGIO WAJZENBERG

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
791
Carimbado Eletronicamente

configurando inovação recursal vedada pelo art. 1.014 do CPC e operando-se a preclusão consumativa. 2. A responsabilidade do transportador é objetiva (art. 37, § 6º, CF; art. 14 CDC) e baseada na cláusula de incolumidade, restando comprovados o defeito no serviço, o dano e o nexo causal por meio de laudo pericial e prova testemunhal. 3. O dano moral é configurado *in re ipsa* pela ofensa à integridade física. O valor de R$ 10.000,00 mostra-se razoável e proporcional à extensão da lesão óssea e ao tempo de recuperação de 30 dias. 4. Os danos emergentes devem observar o salário-mínimo vigente na data da condenação quando a vítima atua na informalidade. 5. O abatimento do seguro DPVAT (Súmula 246 do STJ) exige prova mínima de recebimento, inexistente nos autos.

IV. Dispositivo e tese: **RECURSO CONHECIDO EM PARTE E DESPROVIDO.**

Teses: "1. É vedada a inovação fática em sede recursal sobre matérias que deveriam constar da contestação, sob pena de preclusão e supressão de instância. 2. O valor de dez mil reais é patamar adequado para indenização por danos morais em casos de fratura de dedo de pé em acidentes de transporte coletivo, observando-se a lógica do razoável e o caráter pedagógico da condenação."

Referências: Constituição Federal, art. 37, § 6º; Código de Defesa do Consumidor, art. 14; Código Civil, arts. 734, 944 e 950; CPC, arts. 85, § 11, 336, 1.013 e 1.014. TJRJ, Súmula 215. STJ, Súmula 246. Precedentes: TJRJ, Apelação nº 0041094-60.2018.8.19.0205; TJRJ, Apelação nº 0805444-04.2023.8.19.0023.

AC Ó R D Ã O

VISTOS, relatados e discutidos estes autos da Apelação Cível nº **0046417-80.2017.8.19.0205**, onde figuram como partes as acima epigrafadas, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Desembargadores que compõem a Colenda Sétima Câmara de Direito Privado do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, mencionados na minuta de julgamento, em apreciar o recurso na forma que consta da certidão de julgamento.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
792
Carimbado Eletronicamente

R E L A T Ó R I O

A autora, THAYNÁ DOS SANTOS ARAUJO DA SILVA, ajuizou ação indenizatória em face de AUTO VIAÇÃO PALMARES LTDA. e EXPRESSO PÉGASO LTDA., alegando que, em 07/12/2017, por volta das 20h, sofreu um acidente no interior de um coletivo da linha 883, operado pela primeira ré, enquanto estava na condição de passageira transportada.

Afirmou que o motorista do ônibus, ao adentrar na Estrada do Campinho em alta velocidade, subiu bruscamente na calçada, o que provocou a sua queda violenta no chão do veículo.

O evento resultou em lesões físicas, especificamente torção no pé e fratura no segundo dedo do pé esquerdo, conforme registrado em boletim de atendimento médico e em registro de ocorrência policial.

Com base na responsabilidade objetiva do transportador, a autora pleiteou indenização por danos morais e materiais, estes últimos consubstanciados no pensionamento pelo período de incapacidade temporária.

Em primeira instância, o pedido foi inicialmente julgado improcedente pelo juízo de piso, sob o argumento de ausência de prova mínima do fato constitutivo do direito.

Contudo, em sede de apelação interposta pela autora, este Egrégio Tribunal de Justiça anulou a sentença por cerceamento de defesa, determinando o retorno dos autos para a realização de prova pericial médica.

Após a instrução probatória complementar, que incluiu a elaboração de laudo pericial atestando o nexo causal entre o acidente e a fratura sofrida, bem como a incapacidade total temporária de trinta dias, o juízo da 2ª Vara Cível Regional de Campo Grande proferiu nova sentença.

O magistrado julgou improcedentes os pedidos em relação à ré EXPRESSO PÉGASO LTDA., por entender que o transporte era operado exclusivamente pela primeira ré.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
793
Carimbado Eletronicamente

Quanto à AUTO VIAÇÃO PALMARES LTDA., os pedidos foram julgados procedentes em parte, condenando a empresa ao pagamento de R$ 10.000,00 a título de danos morais e R$ 1.518,00 por danos materiais, valor este equivalente a um salário-mínimo nacional vigente à época da prolação, acrescidos de juros e correção monetária.

Inconformada, a ré AUTO VIAÇÃO PALMARES LTDA. (EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL) interpôs recurso de apelação. Em suas razões recursais, sustenta que o valor fixado para os danos morais é excessivo e desproporcional à lesão sofrida, requerendo sua redução para R$ 5.000,00.

No que tange aos danos materiais, alega a inexistência de decréscimo patrimonial, argumentando que a autora já se encontrava afastada de suas atividades laborais por estar em licença-maternidade na data do evento, informação que teria omitido estrategicamente. Subsidiariamente, requer que o cálculo do pensionamento observe o rendimento comprovado nos autos em vez do salário-mínimo atual.

Por fim, pugna pela dedução de eventual indenização recebida a título de seguro DPVAT e pela alteração dos termos iniciais de juros e correção monetária.

A autora apresentou contrarrazões, rebatendo os argumentos da apelante e destacando que a condição de passageira e as lesões foram cabalmente provadas pelo laudo pericial e pelas respostas aos ofícios expedidos.

Defendeu a manutenção do quantum indenizatório em razão do sofrimento suportado e do caráter pedagógico da medida, requerendo o desprovimento total do recurso da ré

É O RELATÓRIO.

VOTO

Inicialmente, submeto o recurso ao juízo de admissibilidade. Verifico que a apelação interposta pela ré AUTO VIAÇÃO PALMARES LTDA. (EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL) atende parcialmente aos pressupostos intrínsecos e extrínsecos de recorribilidade.

O recurso é tempestivo, considerando a suspensão dos prazos pelo recesso forense e feriados locais, e a parte é isenta de preparo em razão da gratuidade de justiça deferida no curso do processo.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
794
Carimbado Eletronicamente

Todavia, impõe-se o não conhecimento de parte das razões recursais por flagrante inovação recursal e violação ao princípio da concentração da defesa.

A apelante sustenta em suas razões que a condenação ao pagamento de lucros cessantes seria indevida porque a autora, à época do acidente, estaria usufruindo de licença-maternidade, mantendo, portanto, seus rendimentos integrais sem prejuízo patrimonial.

Argumenta que tal fato retira o suporte fático para a indenização material, uma vez que não teria ocorrido decréscimo financeiro efetivo.

Ocorre que, ao compulsar detidamente a contestação apresentada pela ré, verifico que tal linha defensiva jamais foi suscitada em primeiro grau.

Naquela oportunidade, a ré limitou-se a negar a ocorrência do evento, impugnar a condição de passageira da autora e questionar a existência e extensão das lesões.

Em momento algum houve menção ao afastamento por licença-maternidade ou à suposta ausência de prejuízo material por tal motivo específico.

Nos termos do art. 336 do Código de Processo Civil, incumbe ao réu alegar na contestação toda a matéria de defesa, sob pena de preclusão.

A sistemática processual brasileira adota o princípio da eventualidade, que impõe ao demandado o ônus de expor todas as teses defensivas, tanto processuais quanto de mérito, no momento da resposta, sob pena de ver operada a preclusão consumativa.

Admitir a discussão de fatos não propostos oportunamente no juízo inferior violaria os artigos 1.013, § 1º, e 1.014 do CPC, resultando em indevida supressão de instância e ofensa ao contraditório.

A jurisprudência deste E. Tribunal de Justiça é pacífica no sentido de que a apelação não é via adequada para a dedução de fatos que deveriam ter sido articulados na fase de conhecimento, salvo se a parte provar motivo de força maior que a impediu de fazê-lo, o que não ocorreu no caso em tela.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Sobre o tema, colhe-se o seguinte precedente:

> APELAÇÃO CÍVEL. TRABALHO TEMPORÁRIO. MUNICÍPIO DE TERESÓPOLIS. SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA, SENDO DETERMINADO O PAGAMENTO DE 13° SALÁRIO, FÉRIAS E TERÇO CONSTITUCIONAL DAS FÉRIAS, ALÉM DE VALOR RELATIVO A VALE-TRANSPORTE DEVIDO NO PERÍODO TRABALHADO. TESES TRAZIDAS NO APELO QUE NÃO FORAM SUSCITADOS NA CONTESTAÇÃO. VEDAÇÃO À INOVAÇÃO RECURSAL. PRINCÍPIO DA EVENTUALIDADE OU DA CONCENTRAÇÃO DA DEFESA, INSERTO NO ART. 336 DO CPC/15. OPERADA A PRECLUSÃO CONSUMATIVA. RECURSO NÃO CONHECIDO. (0014791-53.2018.8.19.0061 - APELAÇÃO. DES(A). ANDRÉ LUÍS MANÇANO MARQUES - JULGAMENTO: 22/11/2022 - SÉTIMA CÂMARA CÍVEL)

No mesmo sentido, destaca-se que a preclusão consumativa impede que a parte ré, após a prolação da sentença, traga novos fundamentos fáticos para tentar reverter o julgado, como se observa nesta Corte:

> APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO DO CONSUMIDOR. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. NEGATIVAÇÃO DO NOME DO AUTOR JUNTO AOS CADASTROS RESTRITIVOS DE CRÉDITO. DÍVIDA NÃO RECONHECIDA. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. FRAUDE DECORRENTE DE CONDUTA DE TERCEIRO QUE NÃO AFASTA, TAMPOUCO MITIGA, A RESPONSABILIDADE DO RÉU. FORTUITO INTERNO. RISCO INSERIDO NA ATIVIDADE DESENVOLVIDA PELA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. SÚMULA Nº 479, DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. APELANTE QUE NÃO LOGROU COMPROVAR FATO IMPEDITIVO, MODIFICATIVO OU EXTINTIVO DO DIREITO DO APELADO, NA FORMA DO ART. 373, II, DO CPC. SUPOSTA EXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICA E DE INADIMPLÊNCIA DO AUTOR NÃO ARGUIDAS EM SEDE DE CONTESTAÇÃO, NA QUAL DEVE CONCENTRAR TODA A MATÉRIA DE DEFESA.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
796
Carimbado Eletronicamente

> INOVAÇÃO RECURSAL. IMPOSSIBILIDADE. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. ARTIGOS 336 E 342, DO CPC. ACERTO DA SENTENÇA. DESPROVIMENTO DO RECURSO. (0252764-10.2019.8.19.0001 - APELAÇÃO. DES(A). LUIZ FELIPE MIRANDA DE MEDEIROS FRANCISCO - JULGAMENTO: 19/05/2020 - NONA CÂMARA CÍVEL)

Portanto, o argumento de que a autora não sofreu dano material por estar em gozo de benefício previdenciário ou licença-maternidade constitui matéria fática inédita, cujo exame é vedado neste grau de jurisdição.

A análise de tal fato demandaria dilação probatória específica, com a conferência de documentos e eventual expedição de ofícios, o que não foi oportunizado à apelada sob o crivo do contraditório em primeiro grau.

Assim, pelo exposto, conheço apenas parcialmente do recurso, deixando de apreciar a tese relativa à ausência de prejuízo material decorrente da licença-maternidade, por se tratar de matéria preclusa e estranha aos limites da lide fixados na instância de origem.

No que tange aos demais tópicos — responsabilidade civil, *quantum* dos danos morais, base de cálculo dos danos materiais e dedução do seguro DPVAT —, o recurso preenche os requisitos e passa a ser analisado.

No mérito, a controvérsia cinge-se à verificação da responsabilidade da concessionária de transporte público pelos danos experimentados pela autora em decorrência de acidente no interior do coletivo.

A responsabilidade civil das pessoas jurídicas de direito privado prestadoras de serviço público, como é o caso da apelante, é de natureza objetiva, fundamentada no art. 37, § 6º, da Constituição Federal e no art. 14 do Código de Defesa do Consumidor.

Nessa modalidade de responsabilidade, baseada na Teoria do Risco do Empreendimento, o fornecedor responde pelos danos causados aos consumidores independentemente da existência de culpa, bastando a comprovação do defeito na prestação do serviço, do dano e do nexo de causalidade entre ambos.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
797
Carimbado Eletronicamente

No contrato de transporte, essa obrigação é ainda mais acentuada pela existência da cláusula de incolumidade, que impõe ao transportador o dever de conduzir o passageiro são e salvo ao seu destino final, sob pena de inadimplemento contratual, conforme preceitua o art. 734 do Código Civil.

Compulsando os autos, verifico que a falha na prestação do serviço restou sobejamente demonstrada.

O Registro de Ocorrência nº 035-15758/2017-01 descreve de forma detalhada a dinâmica do fato, ocorrido em 07/12/2017, indicando que o coletivo da linha 883, operado pela ré, efetuou manobra em alta velocidade e subiu brusca e indevidamente na calçada, ocasionando a queda violenta da autora.

Tal narrativa foi corroborada pela prova emprestada consistente no depoimento da testemunha JONATAS HENRIQUE SILVA DOS SANTOS, colhido nos autos do processo nº 0046429-94.2017.8.19.0205, que confirmou a ocorrência do evento danoso que vitimou a apelada.

Ademais, a condição de passageira da autora foi ratificada pela resposta ao ofício enviado à RioCard TI, que comprovou a utilização do cartão de bilhetagem eletrônica vinculado à usuária no ônibus da empresa ré exatamente na data e horário do acidente.

O nexo causal entre a conduta do preposto da ré e as lesões sofridas pela autora foi definitivamente consolidado pelo laudo pericial médico.

O *expert* do juízo atestou que a autora apresentou "fratura na falange proximal do segundo dedo do pé esquerdo decorrente da ação traumática ocorrida no acidente em tela".

O perito foi categórico ao afirmar que as alterações físicas observadas eram compatíveis com o trauma relatado e documentado no Boletim de Atendimento Médico (BAM) do Hospital Municipal Rocha Faria.

A apelante, por sua vez, não logrou êxito em comprovar qualquer causa excludente de responsabilidade, tais como caso fortuito externo, força maior ou culpa exclusiva da vítima.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
798
Carimbado Eletronicamente

A alegação de que o veículo estaria em local diverso, baseada em dados de GPS apresentados unilateralmente na contestação, foi infirmada pelo conjunto probatório idôneo coligido aos autos, especialmente a prova documental técnica (RioCard) e a prova testemunhal.

Portanto, configurada a falha na prestação do serviço e o descumprimento da cláusula de incolumidade, surge o dever inafastável de indenizar.

A jurisprudência deste Tribunal e das Cortes Superiores é uníssona em reconhecer que acidentes ocorridos durante o trajeto, decorrentes de manobras bruscas ou imperícia do condutor, caracterizam o fortuito interno, inerente ao risco da atividade econômica explorada pela transportadora, o que não elide a sua responsabilidade civil.

Nesse sentido:

> EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. TRANSPORTE ONEROSO DE PASSAGEIROS. EXCLUDENTES DA OBRIGAÇÃO REPARATÓRIA. ARESTO EMBARGADO: ACIDENTE DE TRÂNSITO PROVOCADO POR ATO CULPOSO DE TERCEIRO. FORTUITO INTERNO. RESPONSABILIDADE DO TRANSPORTADOR CONFIGURADA. ACÓRDÃO PARADIGMA: PEDRA ARREMESSADA CONTRA ÔNIBUS. ATO DOLOSO DE TERCEIRO. FORÇA MAIOR. FORTUITO EXTERNO. RESPONSABILIDADE AFASTADA. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADA. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA ENTRE OS ACÓRDÃOS CONFRONTADOS. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA NÃO CONHECIDOS. 1. CONFORME CONCORDAM DOUTRINA E JURISPRUDÊNCIA, A RESPONSABILIDADE DECORRENTE DO CONTRATO DE TRANSPORTE DE PESSOAS É OBJETIVA, SENDO OBRIGAÇÃO DO TRANSPORTADOR A REPARAÇÃO DO DANO CAUSADO AO PASSAGEIRO QUANDO DEMONSTRADO O NEXO CAUSAL ENTRE A LESÃO E A PRESTAÇÃO DO SERVIÇO, POIS O CONTRATO DE TRANSPORTE ACARRETA PARA O

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
799
Carimbado Eletronicamente

TRANSPORTADOR A ASSUNÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE RESULTADO, IMPONDO AO CONCESSIONÁRIO OU PERMISSIONÁRIO DO SERVIÇO PÚBLICO O ÔNUS DE LEVAR O PASSAGEIRO INCÓLUME AO SEU DESTINO. É A CHAMADA CLÁUSULA DE INCOLUMIDADE, QUE GARANTE QUE O TRANSPORTADOR IRÁ EMPREGAR TODOS OS EXPEDIENTES QUE SÃO PRÓPRIOS DA ATIVIDADE PARA PRESERVAR A INTEGRIDADE FÍSICA DO PASSAGEIRO, CONTRA OS RISCOS INERENTES AO NEGÓCIO, DURANTE TODO O TRAJETO, ATÉ O DESTINO FINAL DA VIAGEM. 2. NOS MOLDES DO ENTENDIMENTO UNÍSSONO DESTA CORTE, COM SUPORTE NA DOUTRINA, O ATO CULPOSO DE TERCEIRO, CONEXO COM A ATIVIDADE DO TRANSPORTADOR E RELACIONADO COM OS RISCOS PRÓPRIOS DO NEGÓCIO, CARACTERIZA O FORTUITO INTERNO, INAPTO A EXCLUIR A RESPONSABILIDADE DO TRANSPORTADOR. POR SUA VEZ, O ATO DE TERCEIRO QUE SEJA DOLOSO OU ALHEIO AOS RISCOS PRÓPRIOS DA ATIVIDADE EXPLORADA, É FATO ESTRANHO À ATIVIDADE DO TRANSPORTADOR, CARACTERIZANDO-SE COMO FORTUITO EXTERNO, EQUIPARÁVEL À FORÇA MAIOR, ROMPENDO O NEXO CAUSAL E EXCLUINDO A RESPONSABILIDADE CIVIL DO FORNECEDOR. 3. O CONHECIMENTO DOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA PRESSUPÕE A EXISTÊNCIA DE SIMILITUDE DAS CIRCUNSTÂNCIAS FÁTICAS E A DIVERSIDADE DAS SOLUÇÕES JURÍDICAS APLICADAS NOS ACÓRDÃOS RECORRIDO E PARADIGMA, CIRCUNSTÂNCIAS INEXISTENTES NO CASO VERTENTE, EM QUE AS HIPÓTESES FÁTICAS CONFRONTADAS SÃO DÍSPARES. 4. O ACÓRDÃO EMBARGADO ASSEVERA QUE OS CORRIQUEIROS ACIDENTES AUTOMOTIVOS, MESMO QUE CAUSADOS EXCLUSIVAMENTE POR ATO CULPOSO DE TERCEIRO, SÃO CONSIDERADOS FORTUITOS INTERNOS, INCAPAZES DE EXCLUIR A RESPONSABILIDADE CIVIL DO TRANSPORTADOR QUANTO À INCOLUMIDADE DO PASSAGEIRO. 5. POR SUA

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
800
Carimbado Eletronicamente

VEZ, O ARESTO PARADIGMA AFIRMA QUE O ARREMESSO DE PEDRA CONTRA ÔNIBUS, FATO DOLOSO ATRIBUÍDO A TERCEIRO QUE NÃO SE ENCONTRAVA NO VEÍCULO DE TRANSPORTE COLETIVO, CONSTITUI FORTUITO EXTERNO, CARACTERIZANDO MOTIVO DE FORÇA MAIOR QUE EXCLUI A RESPONSABILIDADE DO TRANSPORTADOR PELA REPARAÇÃO DOS DANOS CAUSADOS AO PASSAGEIRO. 6. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA NÃO CONHECIDOS. (ERESP N. 1.318.095/MG, RELATOR MINISTRO RAUL ARAÚJO, SEGUNDA SEÇÃO, JULGADO EM 22/2/2017, DJE DE 14/3/2017.)

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. CONTRATO DE TRANSPORTE DE PESSOAS. MORTE DE PASSAGEIRO APÓS ACIDENTE AUTOMOBILÍSTICO. RESPONSABILIDADE COMPROVADA NA ORIGEM. CULPA CONCORRENTE OU DE TERCEIRO AFASTADA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7 DO STJ. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. EXORBITÂNCIA. NÃO OCORRÊNCIA. RECURSO DESPROVIDO. 1. SEGUNDO JURISPRUDÊNCIA DESTE TRIBUNAL SUPERIOR, "A RESPONSABILIDADE DECORRENTE DO CONTRATO DE TRANSPORTE DE PESSOAS É OBJETIVA, SENDO OBRIGAÇÃO DO TRANSPORTADOR A REPARAÇÃO DO DANO CAUSADO AO PASSAGEIRO QUANDO DEMONSTRADO O NEXO CAUSAL ENTRE A LESÃO E A PRESTAÇÃO DO SERVIÇO, POIS O CONTRATO DE TRANSPORTE ACARRETA PARA O TRANSPORTADOR A ASSUNÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE RESULTADO, IMPONDO AO CONCESSIONÁRIO OU PERMISSIONÁRIO DO SERVIÇO PÚBLICO O ÔNUS DE LEVAR O PASSAGEIRO INCÓLUME AO SEU DESTINO. É A CHAMADA CLÁUSULA DE INCOLUMIDADE, QUE GARANTE QUE O TRANSPORTADOR IRÁ EMPREGAR TODOS OS EXPEDIENTES QUE SÃO PRÓPRIOS DA ATIVIDADE PARA PRESERVAR A INTEGRIDADE FÍSICA DO PASSAGEIRO, CONTRA

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
801
Carimbado Eletronicamente

> OS RISCOS INERENTES AO NEGÓCIO, DURANTE TODO O TRAJETO, ATÉ O DESTINO FINAL DA VIAGEM" (ERESP 1.318.095/MG, REL. MINISTRO RAUL ARAÚJO, SEGUNDA SEÇÃO, JULGADO EM 22/02/2017, DJE DE 14/03/2017). 2. LOGO, A RESPONSABILIDADE DO TRANSPORTADOR EM RELAÇÃO AOS PASSAGEIROS É CONTRATUAL E OBJETIVA, NOS TERMOS DOS ARTS. 734, CAPUT, 735 E 738, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CÓDIGO CIVIL DE 2002, SOMENTE PODENDO SER ELIDIDA POR FORTUITO EXTERNO, FORÇA MAIOR, FATO EXCLUSIVO DA VÍTIMA OU POR FATO DOLOSO E EXCLUSIVO DE TERCEIRO - QUANDO ESTE NÃO GUARDAR CONEXIDADE COM A ATIVIDADE DE TRANSPORTE. 3. O TRIBUNAL LOCAL, AO APRECIAR AS PROVAS PRODUZIDAS NOS AUTOS, FOI CATEGÓRICO EM RECONHECER OS REQUISITOS ENSEJADORES DA OBRIGAÇÃO DE INDENIZAR, NOTADAMENTE DIANTE DO DESCUMPRIMENTO DO SEU DEVER DE GARANTIR A INCOLUMIDADE DO PASSAGEIRO. NESTAS CIRCUNSTÂNCIAS, AFIGURA-SE INVIÁVEL REVER O SUBSTRATO FÁTICO-PROBATÓRIO DIANTE DO ÓBICE DA SÚMULA 7/STJ. 4. O VALOR DA INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS, ARBITRADO EM R$ 20.000, 00 (VINTE MIL REAIS), PARA CADA AUTOR, NÃO É EXORBITANTE, CONSIDERADO FALECIMENTO DO PASSAGEIRO, COMPANHEIRO E PAI DOS ORA AGRAVADOS. 5. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO. (AGINT NO ARESP N. 1.401.928/MA, RELATOR MINISTRO RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, JULGADO EM 15/8/2019, DJE DE 4/9/2019.)

Dessa forma, correta a sentença ao reconhecer o dever de reparação da empresa ré, diante da violação frontal ao contrato de transporte e à segurança legitimamente esperada pelo usuário do serviço público.

No que concerne aos danos morais, a r. sentença fixou a indenização no patamar de R$ 10.000,00 (dez mil reais).

A apelante insurge-se contra tal montante, alegando que a lesão sofrida pela autora seria de pequena magnitude e que a reparação arbitrada violaria os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Contudo, razão não assiste à recorrente.

É pacífico o entendimento de que a ofensa à integridade física do indivíduo configura dano moral in re ipsa, ou seja, que decorre do próprio fato, prescindindo de prova específica quanto ao sofrimento ou abalo psicológico.

No caso em tela, a autora sofreu fratura na falange proximal do segundo dedo do pé esquerdo, lesão esta confirmada tanto pelo Boletim de Atendimento Médico hospitalar quanto pelo laudo pericial técnico.

A análise da extensão do dano, em observância ao art. 944 do Código Civil, revela que o acidente impôs à vítima não apenas dor física aguda no momento do impacto, mas também a necessidade de imobilização do membro e um período de recuperação estimado em trinta dias, durante os quais a autora teve sua capacidade laborativa e suas atividades cotidianas integralmente suspensas.

Tais circunstâncias extrapolam, por evidente, o conceito de mero dissabor cotidiano, atingindo direitos da personalidade e a integridade biopsicofísica da consumidora.

O arbitramento da indenização por danos morais deve considerar o tríplice aspecto da verba: o compensatório, visando atenuar o sofrimento da vítima; o punitivo, destinado a sancionar a conduta negligente do ofensor; e o pedagógico, que objetiva desestimular a reiteração de falhas na prestação do serviço público.

Fixar um valor irrisório, como o pretendido pela apelante, seria premiar a ineficiência do serviço de transporte e ignorar o risco a que foi exposta a passageira, que portava seu filho de colo no momento da queda.

O valor de R$ 10.000,00 (dez mil reais) mostra-se adequado e em perfeita consonância com os parâmetros adotados por esta Câmara e por este Tribunal de Justiça em casos análogos de fraturas ósseas decorrentes de acidentes em transporte coletivo.

A jurisprudência fluminense ratifica que tal montante atende à lógica do razoável, sem implicar enriquecimento sem causa. Sobre o tema, confiram-se os seguintes precedentes:

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
803
Carimbado Eletronicamente

DIREITO DO CONSUMIDOR. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. ACIDENTE ENVOLVENDO TRANSPORTE PÚBLICO. RECONHECIMENTO DE RESPONSABILIDADE OBJETIVA DO TRANSPORTADOR. RECURSO PROVIDO. I. CASO EM EXAME 1. TRATA-SE DE APELAÇÃO CÍVEL INTERPOSTA PELO ESPÓLIO DE NEUZA ALVES DE CAMPOS EM FACE DE SENTENÇA PROFERIDA PELO JUÍZO DA 6ª VARA CÍVEL DA REGIONAL DE CAMPO GRANDE DA COMARCA DA CAPITAL, QUE JULGOU IMPROCEDENTE O PEDIDO EM AÇÃO INDENIZATÓRIA AJUIZADA CONTRA TRANSPORTES BARRA LTDA E CONSÓRCIO TRANSCARIOCA DE TRANSPORTES. A PARTE AUTORA NARRA TER SOFRIDO GRAVE ACIDENTE DURANTE O DESEMBARQUE DE ÔNIBUS, RESULTANDO EM TRAUMATISMO CRANIANO E INTERNAÇÃO HOSPITALAR, IMPUTANDO O OCORRIDO À CONDUTA IMPRUDENTE DO MOTORISTA E À FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO DE TRANSPORTE. EM PRIMEIRO GRAU, O PEDIDO FOI JULGADO IMPROCEDENTE, CONDENANDO-SE A AUTORA AO PAGAMENTO DE CUSTAS E HONORÁRIOS, COM EXIGIBILIDADE SUSPENSA EM RAZÃO DA GRATUIDADE DE JUSTIÇA. 2. INCONFORMADA, A PARTE AUTORA INTERPÕE O RECURSO DE APELAÇÃO, PUGNANDO PELA REFORMA DA SENTENÇA PARA RECONHECIMENTO DA RESPONSABILIDADE OBJETIVA DAS RÉS, PLEITEANDO INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO 3. A QUESTÃO EM DISCUSSÃO CONSISTE EM VERIFICAR (I) SE HOUVE FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO DE TRANSPORTE PÚBLICO, OCASIONANDO O ACIDENTE DESCRITO NOS AUTOS E (II) SE OS DANOS MORAIS ALEGADOS PELA PARTE AUTORA SÃO PASSÍVEIS DE REPARAÇÃO E EM QUE MONTANTE. III. RAZÕES DE DECIDIR 4. A RELAÇÃO É DE CONSUMO, APLICANDO-SE O CDC, IMPONDO-SE AO TRANSPORTADOR A OBRIGAÇÃO DE

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
804
Carimbado Eletronicamente

INCOLUMIDADE DO PASSAGEIRO, COM RESPONSABILIDADE OBJETIVA. 5. RESTOU DEMONSTRADA A OCORRÊNCIA DO FATO DANOSO, O NEXO DE CAUSALIDADE E O DANO, NÃO COMPROVANDO AS RÉS QUAISQUER EXCLUDENTES DE RESPONSABILIDADE, CONFIGURANDO-SE FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. 6. RESTOU CONFIGURADO O DESCUMPRIMENTO DA CLÁUSULA DE INCOLUMIDADE CONTRATUAL, QUE IMPÕE AO TRANSPORTADOR A OBRIGAÇÃO DE GARANTIR A SEGURANÇA DO PASSAGEIRO DURANTE O PERCURSO. 7. O VALOR DE R$ 10.000,00 A TÍTULO DE DANOS MORAIS É RAZOÁVEL E PROPORCIONAL ÀS CIRCUNSTÂNCIAS DO CASO, ATENDENDO AO CARÁTER COMPENSATÓRIO E PEDAGÓGICO DA REPARAÇÃO. IV. DISPOSITIVO E TESE 9. RECURSO PROVIDO. TESE DE JULGAMENTO: "1. A RESPONSABILIDADE OBJETIVA DO TRANSPORTADOR, NO ÂMBITO DAS RELAÇÕES DE CONSUMO, IMPÕE O DEVER DE INCOLUMIDADE DO PASSAGEIRO, RESPONDENDO PELOS DANOS SOFRIDOS NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. 2. DEMONSTRADOS O DANO, O NEXO CAUSAL E A FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO, É DEVIDA A INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS." (0041094-60.2018.8.19.0205 - APELAÇÃO. DES(A). VITOR MARCELO ARANHA AFONSO RODRIGUES - JULGAMENTO: 30/01/2025 - DECIMA NONA CAMARA DE DIREITO PRIVADO (ANTIGA 25ª CÂMARA CÍVEL))

PELAÇÃO CÍVEL. DIREITO DO CONSUMIDOR. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. TEORIA DO RISCO DO EMPREENDIMENTO. INVERSÃO DOS ÔNUS PROBATÓRIOS DEFERIDA. AÇÃO COMPENSATÓRIA C/C REPETIÇÃO DO INDÉBITO EM DOBRO. SERVIÇOS BANCÁRIOS. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. DESCONTOS POSTERIORES INDEVIDOS. SENTENÇA PELA PROCEDÊNCIA PARCIAL DOS PEDIDOS. RECURSO DE AMBAS AS PARTES. ALEGAÇÃO, PELA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA, DA OCORRÊNCIA DE

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
805
Carimbado Eletronicamente

REFINANCIAMENTO, COM O RECEBIMENTO, PELO APELADO, DE RECEBIMENTO DE CRÉDITO RESIDUAL. REVELIA DECRETADA. PRESUNÇÃO DE VERACIDADE NÃO ILIDIDA. INSTRUÇÃO PROBATÓRIA FAVORÁVEL AO CONSUMIDOR. AO RECEBER E INTERVIR NO PROCESSO APÓS A PROLAÇÃO DA SENTENÇA, TENDO EM VISTA O DISPOSTO NO ART. 346, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC - QUE ESTATUI QUE O RÉU PODE INTERVIR NO PROCESSO EM QUALQUER FASE, RECEBENDO-O NO ESTADO EM QUE SE ENCONTRAR -, TEMOS QUE PODERÁ O RÉU REVEL, EM SEDE DE APELAÇÃO, ALEGAR APENAS QUESTÕES ESSENCIALMENTE DE DIREITO OU DE ORDEM PÚBLICA, NÃO PODENDO MAIS DISCUTIR MATÉRIA FÁTICA QUE DEVERIA TER SIDO LEVANTADA NA CONTESTAÇÃO. A PROPÓSITO, AS ALEGAÇÕES DO RECORRENTE REVEL QUANTO À RENEGOCIAÇÃO DA DÍVIDA E LIBERAÇÃO DE RECURSO ADICIONAL AO CONSUMIDOR CONSTITUEM MATÉRIA EMINENTEMENTE FÁTICA, QUE NÃO FOI DEDUZIDA EM CONTESTAÇÃO, REVELANDO FRANCA INOVAÇÃO RECURSAL, MOTIVO PELO QUAL NÃO CABE O SEU EXAME POR ESTE TRIBUNAL. VALORES INDEVIDAMENTE DEBITADOS E QUE DEVEM SER RESTITUÍDOS EM DOBRO. ART. 42, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CDC. NO QUE DIZ RESPEITO À REPARAÇÃO DO DANO MORAL, FRISE-SE QUE O DEVER DE INDENIZAR DECORRE DA FALHA DA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS, OCORRENDO, NO CASO, IN RE IPSA, DIANTE DA PERPETUAÇÃO DE DESCONTOS INDEVIDOS APÓS O PRAZO IMAGINADO PELA PARTE APELADA PARA QUITAÇÃO DO EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. A INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL DEVE SER FIXADA COM MODERAÇÃO PARA QUE SEU VALOR NÃO SEJA TÃO ELEVADO A PONTO DE ENSEJAR ENRIQUECIMENTO SEM CAUSA PARA A VÍTIMA DO DANO, NEM TÃO REDUZIDO QUE NÃO SE REVISTA DE CARÁTER PREVENTIVO E PEDAGÓGICO PARA O SEU CAUSADOR. NESSE

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
806
Carimbado Eletronicamente

> ASPECTO, O MONTANTE, DE R$ 4.000,00 (QUATRO MIL REAIS), MERECE SER MAJORADO A R$ 5.000,00 (CINCO MIL REAIS), CONFORME PARÂMETRO ADOTADO PELA CÂMARA. PRIMEIRO RECURSO DESPROVIDO. SEGUNDO AO QUAL SE DÁ PARCIAL PROVIMENTO (0025479-27.2020.8.19.0054 - APELAÇÃO. DES(A). HELDA LIMA MEIRELES - JULGAMENTO: 07/08/2023 - TERCEIRA CÂMARA CÍVEL)

Dessa forma, considerando a gravidade do evento, a extensão da lesão óssea comprovada e o grau de reprovabilidade da conduta do preposto da ré — que subiu na calçada em alta velocidade —, a verba indenizatória deve ser integralmente mantida, revelando-se justa e equilibrada diante das peculiaridades do caso concreto.

Quanto à condenação ao pagamento de danos materiais na modalidade de dano emergente, a sentença fixou o valor de R$ 1.518,00, correspondente a um salário-mínimo nacional, em razão da incapacidade total temporária atestada em perícia judicial.

A apelante sustenta que a autora não sofreu prejuízo financeiro efetivo, pois já se encontrava afastada de suas funções em virtude de licença-maternidade, além de impugnar a base de cálculo adotada.

Conforme fundamentado anteriormente, o argumento referente à licença-maternidade não foi conhecido por configurar inovação recursal.

Todavia, ainda que se superasse tal óbice processual, a condenação merece ser mantida.

O laudo pericial médico foi conclusivo ao atestar que a autora sofreu incapacidade total temporária pelo período de trinta dias subsequentes ao acidente.

O *expert* destacou que este é o lapso temporal médio necessário para a consolidação da fratura na falange proximal, considerando a idade da vítima e a magnitude do trauma.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
807
Carimbado Eletronicamente

A base de cálculo da indenização por lucros cessantes, quando a vítima não possui rendimentos fixos comprovados ou trabalha na informalidade — como no caso da autora, que atuava como recepcionista sem carteira assinada —, deve observar o parâmetro do salário-mínimo, nos termos da jurisprudência consolidada deste Tribunal e da Súmula 215 do TJRJ.

Correta, portanto, a decisão do juízo de origem ao adotar o valor do salário-mínimo vigente na data da prolação da sentença, totalizando R$ 1.518,00.

O valor visa recompor a perda da capacidade de gerar renda durante o período em que a autora esteve fisicamente impossibilitada de exercer qualquer atividade laborativa em razão da fratura óssea sofrida.

Nesse sentido, colhe-se o entendimento deste E. Tribunal:

> DIREITO DO CONSUMIDOR. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. QUEDA NO INTERIOR DE COLETIVO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. LUCROS CESSANTES. DANOS MORAIS. I. CASO EM EXAME TRATA-SE DE AÇÃO INDENIZATÓRIA PROPOSTA EM RAZÃO DE ALEGADA QUEDA NO INTERIOR DE ÔNIBUS DA RÉ, QUE TERIA OCASIONADO FRATURAS NA COLUNA LOMBAR E NA PELVE DA DEMANDANTE. A SENTENÇA JULGOU IMPROCEDENTES OS PEDIDOS, CONDENANDO A PARTE AUTORA AO PAGAMENTO DAS CUSTAS E HONORÁRIOS, OBSERVADA A GRATUIDADE DE JUSTIÇA. APELAÇÃO INTERPOSTA PELA AUTORA. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO 1. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DO TRANSPORTADOR EM CASO DE ACIDENTE NO INTERIOR DO COLETIVO. 2. COMPROVAÇÃO DO DANO, DO NEXO CAUSAL E DA EXTENSÃO DAS LESÕES. 3. DIREITO AO RECEBIMENTO DE LUCROS CESSANTES EM RAZÃO DO AFASTAMENTO TEMPORÁRIO DA ATIVIDADE LABORATIVA. 4. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. III. RAZÕES DE DECIDIR 1. O TRANSPORTADOR ASSUME OBRIGAÇÃO DE RESULTADO E RESPONDE OBJETIVAMENTE

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
808
Carimbado Eletronicamente

PELOS DANOS CAUSADOS AO PASSAGEIRO, SALVO PROVA DA EXISTÊNCIA DE EXCLUDENTE, INEXISTENTE NO CASO. 2. A RÉ RECONHECEU A OCORRÊNCIA DO ACIDENTE E NÃO COMPROVOU A ALEGADA CULPA EXCLUSIVA DA VÍTIMA. 3. PROVA DOCUMENTAL (ATENDIMENTO DO SAMU, BOLETIM MÉDICO, FOTOGRAFIAS E LAUDOS) CONFIRMA A QUEDA E AS LESÕES. 4. A AUTORA COMPROVOU AFASTAMENTO MÉDICO POR 15 DIAS, FAZENDO JUS A LUCROS CESSANTES PROPORCIONAIS, FIXADOS EM METADE DE UM SALÁRIO-MÍNIMO, NOS TERMOS DA SÚMULA 215 DO TJRJ. 5. DANOS MORAIS CONFIGURADOS, DECORRENTES DO ACIDENTE E DAS LIMITAÇÕES FÍSICAS, SENDO A INDENIZAÇÃO FIXADA EM R$ 3.000,00, QUANTIA ADEQUADA E PROPORCIONAL ÀS CIRCUNSTÂNCIAS DO CASO. IV. DISPOSITIVO PROVIMENTO PARCIAL DO RECURSO PARA, JULGANDO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS PEDIDOS, CONDENAR A PARTE RÉ A PAGAR À AUTORA VALOR EQUIVALENTE A 15 DIAS DE AFASTAMENTO DO TRABALHO, CALCULADOS SOBRE UM SALÁRIO-MÍNIMO VIGENTE À DATA DO PAGAMENTO E A INDENIZAR DANOS MORAIS PELO PAGAMENTO DE R$ 3.000,00, CORRIGIDOS DESTA DATA E AMBAS VERBAS ACRESCIDAS DE JUROS DESDE A CITAÇÃO E, CONDENAR A PARTE RÉ, AINDA, AO PAGAMENTO DAS DESPESAS PROCESSUAIS E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS, ESTES FIXADOS EM 10% SOBRE O VALOR DA CONDENAÇÃO, POSTO QUE CONDIZENTES COM OS PRECEITOS ESTABELECIDOS NO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL PARA SUA FIXAÇÃO. DISPOSITIVOS RELEVANTES CITADOS: ARTS. 14 DO CDC; 734 DO CC; 37, §6º, DA CF; ART. 373, I E II, DO CPC; SÚMULAS 215 E 343 DO TJRJ; SÚMULAS 54 E 362 DO STJ. (0805444-04.2023.8.19.0023 - APELAÇÃO. DES(A). SÔNIA DE FÁTIMA DIAS - JULGAMENTO: 30/09/2025 - VIGESIMA SEGUNDA CAMARA DE DIREITO PRIVADO (ANTIGA 23ª CÂMARA CÍVEL))

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
809
Carimbado Eletronicamente

Assim, não prospera a pretensão da apelante de reduzir o montante para o valor nominal percebido pela autora em meses anteriores, uma vez que a indenização deve ser fixada de modo a garantir a subsistência mínima do lesado durante o período de convalescença, sendo o salário-mínimo o piso constitucional inafastável para tal finalidade.

A apelante pugna, ainda, pela reforma da sentença para que seja autorizada a dedução de eventuais valores recebidos pela autora a título de seguro obrigatório DPVAT, invocando o teor da Súmula 246 do E. Superior Tribunal de Justiça.

É certo que o verbete sumular mencionado estabelece que: *"o valor do seguro obrigatório deve ser deduzido da indenização judicialmente fixada"*.

Entretanto, a aplicação de tal dedução pressupõe a existência de prova mínima, ou ao menos indícios concretos, de que a vítima efetivamente percebeu a referida indenização securitária ou que tenha, ao menos, formulado o respectivo requerimento administrativo.

No caso em apreço, a autora declarou expressamente ao perito judicial que não recebeu o seguro DPVAT.

Por outro lado, a empresa ré, embora tenha o ônus de provar fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito da autora, não trouxe aos autos qualquer comprovante de pagamento ou resposta de ofício que indicasse o desembolso de valores pela Seguradora Líder em favor da apelada.

Admitir o abatimento de um valor puramente hipotético e incerto violaria o princípio da reparação integral, resultando em prejuízo indevido à vítima.

A jurisprudência deste E. Tribunal orienta que a dedução somente é cabível quando demonstrado o recebimento ou a disponibilidade do crédito, sob pena de se autorizar um abatimento sobre verba jamais integrada ao patrimônio da autora.

Nesse sentido:

> APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE RESPONSABILIDADE CIVIL. PASSAGEIRO QUE FICOU PRESO NA PORTA DE ENTRADA DO ÔNIBUS, PERDENDO UM DEDO DO PÉ POR ACHATAMENTO NA RODA DO VEÍCULO. A

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
810
Carimbado Eletronicamente

SENTENÇA CONDENOU A CONCESSIONÁRIA AO PAGAMENTO DE INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL, MATERIAL E LUCROS CESSANTES. RECURSO DA RÉ. A SENTENÇA AO ANALISAR TODAS AS IMPUGNAÇÕES E TESES APRESENTADAS PELA DEFESA EM CONFRONTO COM AS PROVAS PRODUZIDAS CONCLUIU QUE NÃO HOUVE COMPROVAÇÃO DE CULPA DA VÍTIMA. PRELIMINARES DE AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO DA SENTENÇA E DE CERCEAMENTO DE DEFESA REJEITADAS. COMPROVAÇÃO DO FATO, DO NEXO DE CAUSALIDADE E DO DANO. AFASTAMENTO DAS TESES DE CULPA CONCORRENTE OU EXCLUSIVA DA VÍTIMA. AUSÊNCIA DE PROVA DO RECEBIMENTO DO DPVAT. ENUNCIADO SUMULAR 246 DO STJ. DEDUÇÃO INDEVIDA. ABATIMENTO DO REEMBOLSO PELO PLANO DE SAÚDE NA INDENIZAÇÃO POR DANO MATERIAL. DEDUÇÃO DO AUXÍLIO DOENÇA DA INDENIZAÇÃO POR LUCROS CESSANTES DE MODO A EVITAR O ENRIQUECIMENTO SEM CAUSA DO AUTOR. A VÍTIMA PERDEU UM DEDO DO PÉ NO ACIDENTE, RAZÃO PELA QUAL O DANO MORAL ESTÁ CONFIGURADO. VALOR DA INDENIZAÇÃO DE R$ 10.00,00 (DEZ MIL REAIS), MANTIDO DIANTE DO RECURSO EXCLUSIVO DO RÉU. O TERMO INICIAL DOS JUROS DE MORA NA INDENIZAÇÃO POR RESPONSABILIDADE EXTRACONTRATUAL É O EVENTO DANOSO, CONFORME O ARTIGO 398 DO CÓDIGO CIVIL E O VERBETE SUMULAR 54, DO STJ. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. (0046621-72.2013.8.19.0203 - APELAÇÃO. DES(A). CEZAR AUGUSTO RODRIGUES COSTA - JULGAMENTO: 03/12/2024 - OITAVA CAMARA DE DIREITO PRIVADO (ANTIGA 17ª CÂMARA CÍVEL))

Dessa forma, inexistindo prova do recebimento do seguro obrigatório pela apelada, o pedido de abatimento formulado pela apelante deve ser rejeitado, mantendo-se a condenação indenizatória em sua integralidade.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
811
Carimbado Eletronicamente

ANTE O EXPOSTO, VOTO NO SENTIDO DE CONHECER EM PARTE DO RECURSO DE APELAÇÃO INTERPOSTO PELA RÉ E, NA PARTE CONHECIDA, NEGAR-LHE PROVIMENTO, MANTENDO-SE INTEGRALMENTE A R. SENTENÇA RECORRIDA POR SEUS PRÓPRIOS E JURÍDICOS FUNDAMENTOS.

Em atenção ao disposto no art. 85, § 11, do Código de Processo Civil, majoro os honorários advocatícios de sucumbência devidos pela apelante para o percentual de 12% (doze por cento) sobre o valor atualizado da condenação, observada a gratuidade de justiça deferida à ré em recuperação judicial.

Rio de Janeiro, data da assinatura

DES. SÉRGIO WAJZENBERG

Relator

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ